

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 442347/16  
A.I: 55607/2016

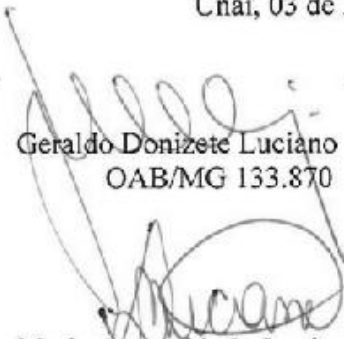
17000001560/17

Abertura: 09/05/2017 14:58:42  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: LRW EUCALIPTOS  
Assunto: RECURSO ADM AI. 55607/2016

**LRW EUCALIPTOS LTDA ME**, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pela Superintendente Regional da Supramnor, que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, descrita no artigo 59 § único, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 47-B do decreto 44844/2008, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Secretário Executivo do Copam.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unaf, 03 de Maio de 2017.



Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB 96925

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

**RAZOES DO RECORRENTE: LRW EUCALIPTOS LTDA ME**  
**Secretário Executivo do Copam**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 442347/16  
A.I: 55607/2016

**D O U T O    S U P E R I N T E N D E N T E**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.50/53v e Decisão de fls.54, através de Carta registrada (em nexa), que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, sendo julgado improcedente os pedidos, mantendo a penalidade aplicada e concedida a proposta de reparação de danos ambientais de 50%.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

**II-    D A    A U S Ê N C I A    D A    A M P L A    D E F E S A ,    D O    C O N T R A D I T Ó R I O    E    D O    D E V I D O    P R O C E S S O    L E G A L    F O R M A L**

**Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

A equipe julgadora discorre que a alegação de não ter sido consignado no auto de infração as atenuantes não é motivo para a sua nulidade e suas penalidades, uma vez que o agente não aplicou as atenuantes simplesmente por não ocorrer nenhuma das hipóteses do artigo 68 do decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e descrever no auto de fiscalização ou Infração, tanto as condutas consideradas ilegais quanto aquelas que atenuam o comportamento do administrado, uma vez que este apenas exerce o poder de polícia administrativa ambiental, não podendo julgar se determinado requisito deve ou não ser descrito no auto. Este ato de julgamento cabe à autoridade julgadora competente.

Assim, referidas descrições são de suma importância para a defesa, as quais também servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados aos processo administrativo.

Em julgado recente o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)**

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa: a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser explanadas no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

#### **Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.**

Primeiramente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44844/2008, “apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.”

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

*publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).*

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

*Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.*

*Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.*

*Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.*

*Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.*

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)*

Ocorre que, no presente processo, tudo isso foi completamente ignorado!

Nota-se inicialmente, que o prazo de 10 dias descrito no artigo 36, não foi oportunizado ao requerente, violando o devido processo legal, cerceando o direito de defesa do recorrente.

O cerceamento da defesa não para por aí. Mesmo com a juntada do laudo pericial, explicitando às fls. 45, que a demonstração dos valores de prevenção acima dos limites estabelecidos na Resolução do Conama, não configura poluição, uma vez que, em todas as análises, os valores de investigação estavam abaixo dos índices estabelecidos, a autoridade julgadora refuta o pedido de perícia às fls.51v, sob o frágil argumento de que "(...) Sendo certo que o laudo técnico apresentado por ocasião da defesa, bem como o relatório de avaliação da qualidade do solo e água apresentado no bojo do processo de licenciamento, são aptos a comprovar que a presença de Cromo e Arsênio no solo estavam fora do padrão estabelecidos na Resolução Conama 420/2009".

O Artigo 27 da Lei 14184/2002 estabelece que "O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo".

Desse modo, o pedido de perícia foi requisitado justamente para comprovar se a quantidade de Cromo e Arsênio descritos nos relatórios, é suficiente para contaminar o solo a ponto deste não poder ser utilizado nos termos do artigo 3º da Resolução do Conama.

Referida perícia deve ser realizada por um terceiro profissional, expert na área, o qual analisará, as argumentações do recorrente e da autoridade julgadora. Por isso, a importância da abertura de prazo de 10 dias após a instrução processual. Nesse período, será indicado pelas partes profissionais para a realização da perícia e demais provas necessárias para o deslinde do processo.

Assim, outra medida não resta, senão o cancelamento da presente decisão, uma vez que emitida com cerceamento de defesa, ante a não abertura de prazo de 10 dias, após a instrução processual, bem como pelo indeferimento do pedido de perícia.

### Da ausência de legalidade do órgão SGRAI para fiscalizar e lavrar autos de infração

Primeiramente cumpre observar que a Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada, não possuía ao tempo da lavratura do auto de infração, competência para fiscalizar.

Diante destes fatos, imperioso analisarmos o Decreto 45824//2011, que normatiza a fiscalização em comento;

*Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica:  
(...)*

#### **VIII - Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada:**

##### **a) Superintendência de Regularização Ambiental:**

1. *Diretoria de Apoio Técnico e Normativo, composta dos Núcleos de Normatização, Técnico e de Padronização;*
2. *Diretoria de Coordenação e Apoio aos Colegiados;*

##### **b) Superintendência de Gestão Ambiental:**

1. *Diretoria de Gestão Participativa e Articulação Institucional, composta pelos Núcleos de Articulação com os Entes Federados e Núcleo de Articulação com Terceiro Setor;*
2. *Diretoria de Coordenação dos Núcleos de Gestão Ambiental;*
3. *Diretoria de Estudos, Projetos e Zoneamento Ambiental;* e
4. *Diretoria de Educação e Extensão Ambiental;*

##### **c) Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de treze unidades, assim estruturadas:**

1. *Diretorias Regionais de Apoio Operacional;*
2. *Diretorias Regionais de Apoio Técnico;*
3. *Diretorias Regionais de Controle Processual;*
4. *Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de cinquenta e seis unidades;*

Referido inciso foi modificado pelo Decreto 46973/2016, senão vejamos;

*Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica:  
(...)*

VIII – Subsecretaria de Regularização Ambiental;  
(Inciso com redação dada pelo art. 3º do Decreto n.º 46.973, de 18/3/2016)

Percebe-se que o órgão foi excluído do Decreto 45824/2011, no dia 18/03/2016, portanto, antes da lavratura do auto de infração em debate (24/04/2016), e mesmo que não tivesse ocorrido tal exclusão, o mesmo não tinha competência para fiscalizar, conforme se depreende do artigo 26 do referido Decreto, senão vejamos:

*Art. 26. A Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada tem por finalidade estabelecer diretrizes, controlar e supervisionar a execução das ações relacionadas a atos autorizativos, procedimentos para a regularização ambiental, gestão das unidades colegiadas do COPAM, bem como do CERH, proposição e aplicação de normas ambientais regulamentares e de instrumentos de gestão ambiental.*

Assim, diante da ausência de competência do órgão SGRAI, o qual foi descrito no auto de infração, como órgão responsável pela lavratura do auto de infração, outra medida não resta senão a nulidade do AI.

#### **Da ausência de lotação do agente atuante no Órgão fiscalizador**

Ainda, que seja comprovado pela autoridade julgadora, que referido órgão tinha competência para fiscalizar e lavrar o auto de infração, não ficou comprovado no bojo do processo administrativo, o vínculo/lotação do servidor **Marcelo Alves Camilo** com o órgão fiscalizador, SGRAI.

Mesmo o agente estando credenciado pela Semad na Resolução Semad nº 2110, de 1º de julho de 2014, este deveria estar vinculado/lotado no órgão fiscalizador na data da fiscalização, o que não foi possível visualizar no bojo do presente processo.

Assim, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração, diante da nulidade apresentada.

#### **DO MÉRITO**

#### **Da ausência de infração ante a inexistência de poluição ambiental**

A autoridade julgadora, ao analisar o pedido de exame técnico para comprovar a ocorrência de poluição, argumenta às fls.51v, que o decreto 44844/2008 não prevê a necessidade de realização de qualquer exame técnico para constatação ou não de danos ambientais no empreendimento, bem como que o Relatório de Avaliação apresentado pelo empreendedor no processo de licenciamento é suficiente para atestar a poluição, uma vez que comprovou que o cromo e o arsênio estavam acima do limite estabelecido pela Resolução do Conama nº420/2009.

Pois bem, diante dos argumentos trazidos na decisão administrativa, necessário tecer algumas considerações.

Primeiramente, a autoridade julgadora analisa apenas os limites descritos nos quatro pontos do empreendimento, deixando de observar, as conclusões dos relatórios elaborados em Maio e Novembro de 2015 (Docs. em anexo) senão vejamos;

#### **Relatório de Maio de 2015**

7.0 – Conclusões “As amostras de solo analisadas com foco na qualidade ambiental evidenciaram que o parâmetro arsênio total apresentou alguns resultados acima do valor de prevenção, porém abaixo do limite de investigação, não indicando desta forma indícios de contaminação. Com isso, o solo atende aos parâmetros exigidos para utilização do mesmo para fins industriais conforme a Resolução CONAMA 420/2009. Já os resultados analíticos das amostras de água subterrânea, indicam que a área em estudo atende aos padrões legais estabelecidos pela Resolução CONAMA 420/09, não apresentando indícios de contaminação do lençol freático por metais pesados.”

#### **Relatório de Novembro de 2015**

7.0 – Conclusões “As amostras de solo analisadas, com foco na qualidade ambiental evidenciaram que o parâmetro cromo total apresentou resultado acima do valor de prevenção no ponto P01, porém abaixo do limite de investigação, não indicando desta forma indícios de contaminação antropogênica do solo. Com isso, o solo atende aos parâmetros exigidos para utilização do mesmo para fins industriais conforme a Resolução CONAMA 420/2009. Os resultados analíticos das amostras de água subterrânea, indicaram que a área em estudo atende aos padrões legais estabelecidos pela Resolução CONAMA 420/09, não apresentando indícios de contaminação do lençol freático por metais pesados”

Da análise dos referidos relatórios, fica evidente, a ausência de contaminação antropogênica do solo, ainda que os limites de valor de Prevenção, tenham sido ultrapassados, tampouco o lençol freático sofreu qualquer tipo de contaminação.

Insta salientar, que tampouco foram observadas as análises dos recursos hídricos existente no local, as quais comprovam que o lençol freático não apresentou indícios de contaminação, ou seja, o solo não sofreu qualquer contaminação, sendo capaz de sustentar as suas principais funções, descritas no artigo 3º da Resolução 420 do Conama, diferentemente do alegado de maneira empírica pela autoridade julgadora às fls.51, ao descrever que o simples fato do valor de prevenção estar acima do limites orientadores, por si só configura a incapacidade do solo de sustentar as suas funções principais.

Insta salientar que após a fiscalização e em atendimento aos ditames do artigo artigo 20 § 3º da Resolução Conama, foram realizados os monitoramentos da área em junho e dezembro de 2016 (Docs.em anexo) senão vejamos;

#### Relatório de Junho de 2016

7.0 – Conclusões “Os resultados das amostras de solo e água analisadas, indicam que a área em estudo atende aos padrões legais estabelecidos pela Resolução CONAMA 420/09, não apresentando indícios de contaminação pelos metais Arsênio Total, Cromo Total, Cromo Hexavalente e Cobre Total”.

#### Relatório de Dezembro de 2016

7.0 – Conclusões “Os resultados das amostras de solo e água analisadas, indicam que a área em estudo atende aos padrões legais estabelecidos pela Resolução CONAMA 420/09, não apresentando indícios de contaminação pelos metais Arsênio Total, Cromo Total, Cromo Hexavalente e Cobre Total”.

Perquire-se ainda, o servidor que lavrou o auto de infração, possui conhecimento suficiente para analisar os relatórios acostados no processo de licenciamento? Para analisar o relatório de análise de solo, o servidor deverá ter conhecimento suficiente, para interpretar os conceitos e técnicas utilizadas, tanto no relatório, quanto na Resolução do Conama, bem como estar lotado no órgão responsável para acompanhar o cumprimento dos critérios e condições de automonitoramento estabelecidos na licença ambiental, o que não ficou comprovado nos autos.

Quanto a argumentação de fls.52, que o solo do empreendimento é enquadrado na classe 3, nos termos do artigo 13 e 20 da resolução, o que comprova a contaminação, e se assim não fosse, a sobredita Resolução não determinaria o controle das fontes de Poluição, a mesma não merece prosperar.

O artigo é amplo, trazendo vários verbos, senão vejamos;

*Art. 20. Após a classificação do solo deverão ser observados os seguintes procedimentos de prevenção e controle da qualidade do solo:*

*III - Classe 3: requer identificação da fonte potencial de contaminação, avaliação da ocorrência natural da substância, controle das fontes de contaminação e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea; e*

Percebe-se, que após a identificação da fonte **potencial** de contaminação, deve ser realizada uma avaliação da ocorrência natural da substância, ou seja, o arsênio está naturalmente presente no solo e por isso deve ser realizada tal avaliação para avaliar o percentual já existente no local.

O inciso ainda determina, que deverá haver um controle das fontes de contaminação e não que o solo estaria contaminado, se assim o fosse, o solo do



empreendimento estaria enquadrado na classe 4, que contém a expressão **áreas contaminadas**<sup>1</sup>, uma vez que os limites de investigação foram ultrapassados, e para tais deverão obedecer as diretrizes especificadas no capítulo IV.

Por fim, o inciso descreve que deverá haver um monitoramento da qualidade do solo e da água, ou seja, o simples fato dos limites estarem acima dos valores de prevenção, não demonstra contaminação, carecendo de confirmação através do monitoramento do solo, o que foi realizado em junho e dezembro de 2016, sendo confirmado a ausência de contaminação ou degradação ambiental.

Os conceitos de valor de prevenção e de intervenção, coadunam com referida explanação, ao descrever que a concentração de determinada substância no solo ou na água acima da qual **existem riscos potenciais, diretos e indiretos** (...) enquanto que o conceito de prevenção descreve que é concentração do valor limite de determinada substância no solo, tal que seja capaz de sustentar as suas funções principais de acordo com o artigo 3º. Por isso, a determinação do artigo 20, inciso III em determinar o monitoramento do solo, justamente para que o órgão ambiental e empreendedor, tenham mais subsídios quanto a contaminação ou não do solo. Sem esses elementos, não é possível constatar que o solo foi contaminado a nível tal, que prejudique a qualidade do solo especificada no artigo 3º.

Assim, diante da demonstração de ausência de dano ambiental, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração em comento.

### Das Atenuantes

Compulsando os autos, percebe-se que a autoridade julgadora, pugna pelo indeferimento da atenuante, sob o argumento que não foi observada nenhuma colaboração efetiva do recorrente.

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

A colaboração do recorrente fica cristalina, pela simples análise dos relatórios em anexo. O empreendedor desde 2014, envia relatórios de monitoramento da sua área, tendo inclusive após a fiscalização, enviado novos monitoramentos, o que confirma sua colaboração com o órgão ambiental.

Assim, diante da comprovação da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, requer a redução de 30 % do valor da multa diante da colaboração do requerente.

### Da Violação Do Devido Processo Legal Material

<sup>1</sup> Art. 22. O gerenciamento de **áreas contaminadas** deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes objetivos: Art. 23. Para o **gerenciamento de áreas contaminadas**, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão, que contemplem as seguintes etapas, conforme ilustrado no Anexo III:

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis.

O Espírito dos referidos princípios, é de proteção ao Meio Ambiente, e como bem demonstrado nos autos, a presença de Cromo e Arsênio, acima dos limites dos valores de prevenção, estabelecidos na Resolução do Coanama, não causaram nenhum dano ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da atuação.

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A atuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de*

*causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)*

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

*As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma flutuação em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o que serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.*

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

*Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância.*

(MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente*- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente*- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como a incompetência do órgão SGRAI e do agente autuante, para fiscalizar e emitir o auto de infração em comento, ou, no mérito, acatar o pedido de ausência de infração face a inexistência de poluição, comprovadas no laudo acostado no licenciamento ambiental, bem como as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

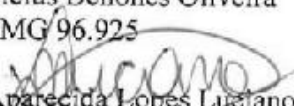
Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal no tocante a poluição.


Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro. Unai- MG.**

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 02 de Maio de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

  
Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130